



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

de 17 / 10 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.006268/97-11
Recurso nº : 115.942
Acórdão nº : 202-14.704

Recorrente : REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. Não merece conhecimento o pedido de restituição/compensação formulado em desacordo com a legislação de regência, notadamente por não indicar o valor a ser restituído/compensado.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10580.006268/97-11

Recurso nº : 115.942

Acórdão nº : 202-14.704

Recorrente : REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

O pedido foi indeferido por decisão que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/12/1991

Ementa: INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. INDICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Deve ser deferido o pedido de restituição ou de compensação que não traz indicado e provado o crédito, perante a Administração Tributária, a ser restituído ou compensado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 55 a 59, onde, em suma, requer a procedência integral de seu pedido inicial.

É o relatório.



Processo nº : 10580.006268/97-11
Recurso nº : 115.942
Acórdão nº : 202-14.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A decisão recorrida não merece censura, na medida em que, de fato, a Contribuinte ao formular seu pedido inicial, não observou formalidades essenciais exigidas pela legislação aplicável (IN SRF nº 21/97), como bem notou o julgador monocrático no trecho que a seguir se transcreve:

“Partindo para o caso concreto, porém, têm-se que o exercício dessa faculdade legal condiciona-se, evidentemente, a existência de um crédito, de titularidade da requerente, perante a Administração Tributária. Mais do que a simples informação da existência do crédito, o processo em que é pleiteada a compensação, ou a restituição, deve estar instruído do documento comprobatório dessa existência, conforme dispõem os arts 6º e 17 da Instrução Normativa nº 021/1997:

(...)

Pois bem, verifica-se, no processo em análise, não haver indicação de crédito a ser compensado. Não constam valores ou períodos de apuração. Apenas constata-se, às fls. 27, o número de um processo judicial, no campo destinado à indicação do crédito.

Através das posições de processos disponibilizadas pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 45 e 46), obteve-se a informação de que os autos de nº 1997.33.2487-5 se referem a embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional. Portanto, não há que se falar de créditos advindos do referido processo judicial, e ainda que assim fosse, o título, consistente na sentença, deveria ser anexado a este processo administrativo.”

A decisão recorrida é exauriente, tornando despidiendas maiores considerações, pois, como narrado, a Contribuinte sequer indica o montante do crédito a que faria jus.

A documentação juntada aos autos com o Recurso Voluntário, ainda que desconsiderada a intempestividade de tal manifestação por apego ao princípio da verdade material, não supre tal falta, na medida em que continua a prevalecer o requerimento inicial onde, repita-se, a Contribuinte não indica o valor de seu crédito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT //